



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.720120/2009-69
ACÓRDÃO	3202-001.776 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO.

Considerando-se ter a autoridade administrativa reconhecido a prescrição do crédito tributário do débito restante da Declaração de Compensação, às alegações acerca da matéria do presente perde o objeto, do que não se conhece do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 18 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Aline Cardoso de Faria.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da Resolução CARF nº 3403-000.419, de 26.02.2013:

“Conforme despacho de fls. 30, verifica-se que este processo envolve a análise de declarações de compensação vinculadas a crédito informado na DCOMP 18297.22644.210807.1.1.015281, que foi devidamente formalizada e examinada no processo administrativo 13811.004465/2002-15.

Em recurso voluntário, tal qual a manifestação de inconformidade interposta nestes autos, o contribuinte pretende a rediscussão de toda a matéria deduzida naquele caderno processual, mesmo reconhecendo a vinculação entre ambos os feitos.

A DRJ Ribeirão Preto/SP, abstendo-se de se manifestar sobre o direito creditório, julgou improcedente a irrisignação ao argumento que a ausência de créditos de titularidade do contribuinte impede a homologação da compensação aviada

Em consulta ao sistema e-processo constatou-se que aludido processo nº 13811.004465/2002-15 foi distribuído à Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara desta Terceira Seção, inclusive com voto já proferido, conforme acórdão nº 3102-01.043, de 02/06/2011.

Na sessão de abril/2012, por intermédio do despacho 3400-00.018, de 04/04/12, tendo em conta a vinculação processual, foi proposta a distribuição por conexão deste feito à Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara desta Terceira Seção, proposta esta indeferida pelo Presidente desta Quarta Câmara, conforme despacho exarado em 04/02/2013.

Denegada a proposição de redistribuição, retornam os autos para julgamento na presente sessão.

É o relatório.”

O Colegiado, naquela ocasião, entendendo a vinculação incontestada, propôs a conversão do julgamento em diligência para aguardar decisão definitiva do Processo nº 13811.004465/2002-15. Não havendo propositura de embargos ou de recurso especial pelo contribuinte e pela Fazenda Nacional, a decisão prolatada através do Acórdão nº 3102-01.043, de 02.11.2011, tornou-se definitiva.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Relator.

Conforme já analisado na Resolução CARF nº 3403-000.419, o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, porém, por razões expostas a seguir, não deve ser conhecido.

A única questão que restaria pendente seria a existência de créditos passíveis de sustentar a compensação realizada. Nesse sentido, imperativo trazer ao presente a decisão do Acórdão nº 3102.01.043, cuja ementa passo a reproduzir:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. LEI 9.363/96. AQUISIÇÕES DE NÃO-CONTRIBUINTES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS. Aquisições pelo produtor-exportador de pessoas físicas e pessoas jurídicas não-contribuintes integram o cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.363, de 1996. SÚMULA CARF N.º 19. Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica, uma vez que não são consumidas em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. A PARTIR DA CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.”

A decisão baseou-se no julgamento do Recurso Especial nº 993.164 pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o Tema Repetitivo nº 432/STJ, que originou a Súmula nº 494/STJ, transitando em julgado em 16.08.2012, de aplicação, portanto, obrigatória pelos Conselheiro deste Órgão, nos termos do art. 98, parágrafo único, II, “b”, do Livro II, do RICARF/2023, sendo firmada a seguinte tese:

“O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.”

Em Relatório datado de 28.09.2022 (fls. 212/223), no âmbito do Processo nº 13811.004465/2002-15, após a execução do Acórdão nº 3102-01.043, a Receita Federal informou que:

“24. Conclui-se que foi deferido ao interessado, em âmbito administrativo definitivo, a título de crédito presumido ressarcível/compensável, do 2º trim. de 2002, o valor de R\$ 2.854.975,22, sendo que R\$ 58.641,49 foram deferidos pelo despacho decisório constante nas fls. 1651 a 1662 do presente processo, e R\$ 2.796.333,73 foram deferidos pelo Acórdão 3102-01.043 do CARF.

25. Conclui-se também que os débitos compensados pelo interessado, conforme registrado nos itens 20 e 21 do presente relatório, devem ser homologados, até o limite do direito creditório reconhecido.

26. Por fim, após expostos os esclarecimentos, fica evidenciado que não resta crédito algum em favor do interessado, restando, inclusive, débitos a serem objeto de cobrança pela Fazenda Pública, após os procedimentos de execução do direito creditório (operacionalização do ressarcimento/compensação).”

Apesar do apontamento de cobrança dos débitos não cobertos por crédito, através do Despacho Decisório nº 00.410 (fls. 231/233), de 04.10.2022, da Equipe Regional de Revisão Fazendária Pessoa Jurídica, da Superintendência da Receita Federal do Brasil 8ª Região Fiscal, reconheceu-se a prescrição dos débitos declarados, conforme se verifica dos excertos abaixo reproduzidos:

“De início, em consulta aos sistemas informatizados, bem como dos autos, verificamos que se trata de débitos tributários de IRRF, código de receita 0561, 0588, 1708, 3208 e 8045, período e apuração 12/2006 e 01 e 02/2007; COFINS, código de receita 5856, período de apuração 01/2007; CSRF, código de receita 5952, período de apuração 01 e 02/2007 e PIS, código de receita 6912, período de apuração 01/2007, declarados em DCTF como compensados, com créditos de IPI, via PER/DCOMP, vinculados ao processo nº 13811.004465/2002-15, **que foi não homologado por inexistência de crédito** (fls. 434/494).

PER/DCOMP	Situação	Valor Total Crédito	Data Transmissão	Vl. Ped. Rest/Ress.
27328.64366.110703.1.3.01-1173	NÃO HOMOLOGAÇÃO	1.992.005,68	0,00	28.040,08
17372.42686.140703.1.3.01-0277	NÃO HOMOLOGAÇÃO	4.603.726,20	0,00	38.400,22
01471.53489.070704.1.3.01-3128	NÃO HOMOLOGAÇÃO	2.547.580,58	0,00	1.352.988,69
06992.05244.090207.1.3.01-8435	NÃO HOMOLOGAÇÃO	9.282.526,17	0,00	57.776,39
19557.17246.140207.1.3.01-1604	NÃO HOMOLOGAÇÃO	9.224.749,78	0,00	324.440,95
02088.93413.260207.1.3.01-0982	NÃO HOMOLOGAÇÃO	8.900.308,83	0,00	2.554,22
25035.18670.260207.1.3.01-8233	NÃO HOMOLOGAÇÃO	8.897.754,61	0,00	2.204,99
25453.08096.080307.1.3.01-4089	NÃO HOMOLOGAÇÃO	8.895.549,62	0,00	57.882,91
18297.22644.210807.1.1.01-5281	PER SEM CRÉDITO DISPONÍVEL	14.517.738,10	7.407.116,70	7.407.116,70

O contribuinte alega crédito em PERDCOMP, mas **a administração tendo sido totalmente inerte** no prazo previsto no caput do artigo 174 do CTN, a prescrição atinge o débito decorrido cinco anos após a data de entrega da DCTF/constituição definitiva.

Verifica-se, no caso em tela, que os saldos remanescentes dos débitos não homologados por inexistência de créditos informados nos PER/DCOMP, não foram inscritos em dívida ativa da União no prazo legal, tendo ocorrido lapso temporal **superior a 5 (cinco) anos** desde sua constituição definitiva, caracterizando, assim, a prescrição nos moldes do artigo 156, V, do CTN.

Tributo/ Código	P.A	DCTF N°	Data da entrega da DCTF	Data da ciência do Acórdão	Tempo decorrido da data da ciência do Acórdão	Situação
IRRF/0588	12/2006	100200620071810180029	26/02/2007	26/09/2012	10 anos e 7 dias	Prescrito
IRRF/0561/0588/ 1708/3208/8045 CSRF/5952 COFINS/5856 PIS/6912	01/2007	100200720071810007045	02/03/2007	26/09/2012	10 anos e 7 dias	Prescrito
IRRF/0561/0588/ 1708/3208/ CSRF/5952	02/2007	100200720071810002361	22/03/2007	26/09/2012	10 anos e 7 dias	Prescrito

Conclusão

Conclui-se, do exposto acima, que o contribuinte, em comento, deverá ser exonerado do pagamento dos débitos objeto da presente demanda, tendo em vista a ocorrência da prescrição (art.156, V, do CTN).” (destaques no original)

Verificou-se, portanto, a partir da análise do órgão competente, que os débitos restantes da DCOMP 18297.22644.210807.1.1.015281 se encontravam prescritos, do que se caracterizou a extinção do crédito tributário em favor da recorrente. Nessa toada, por perda de objeto da matéria em litígio, recurso voluntário não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe